

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.*

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AMORIM**  
**RELATORA “Ad hoc”:** Senadora **ANA AMÉLIA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 335, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia. A iniciativa acrescenta o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes, conforme o regulamento.

O § 1º do dispositivo incluído pela proposição busca definir quais são aqueles alimentos destinados às crianças e aos adolescentes que terão os teores dos nutrientes especificados limitados. Já o § 2º garante à autoridade sanitária poder discricionário de limitar os teores de outros nutrientes, além dos especificados no *caput*, que venham a ser considerados nocivos à saúde de crianças ou adolescentes.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a Organização Mundial da Saúde adota a “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, em que recomenda a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável. Nesse sentido, pondera que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem adotado medidas, como a restrição da propaganda de alimentos pouco saudáveis, o que é absolutamente necessário, mas não suficiente,

principalmente quando se considera o grupo etário de crianças e adolescentes, “especialmente vulnerável”. Assim, para dotar as autoridades sanitárias de instrumentos legais para uma ação mais efetiva, apresenta o projeto de lei em comento.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CAS, que detém a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A CDH manifestou-se pela rejeição do projeto em tela, sob o argumento de que já existe sistema normativo autônomo construído para tratar do assunto, o qual está estruturado em torno da Anvisa e que “conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto”.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência do caráter terminativo da decisão, incumbe à CAS, no presente caso, pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 335, de 2012.

Não há óbices constitucionais visíveis ao projeto em comento. Não se pode dizer o mesmo quanto à sua juridicidade, porém. Observe-se que a matéria já está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que fixa as bases e critérios da regulação e fiscalização da produção e comercialização de alimentos, bem como de sua propaganda. Outrossim, existe todo o complexo normativo ligado à Anvisa, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e que se desincumbe das atribuições dadas pelo decreto mencionado. Em seu art. 8º, a lei endereça à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, a tarefa de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, e no inciso II de seu § 2º, esclarece que tais produtos e serviços incluem “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.

A juridicidade da proposta fica prejudicada por incidir sobre matéria já legislada, sem declarar intenção expressa de revogá-la. Ademais, seria necessária a revogação não apenas de tópicos da legislação em vigor, mas do sistema como um todo, que atribui justamente à Anvisa, em sua interlocução com setores definidos da sociedade, a missão que o projeto em comento toma para si.

Muito embora as intenções do PLS nº 335, de 2012, sejam louváveis, não se pode deixar de acompanhar a análise e avaliação da CDH, que argumenta que a proposição

“busca incidir sobre o sistema normativo autônomo já construído para tratar do assunto, que está baseado na independência da Anvisa e que conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto. Tal sistema já consagrou um padrão de avaliação dos alimentos, que incorpora uma previsão de atualização constante. O sistema expressa também um estado atual de equilíbrio e consenso entre os diversos atores sociais envolvidos no setor de alimentação, equilíbrio esse orquestrado justamente pela autonomia da Anvisa para regular o setor”.

A guisa de conclusão, observemos que já dispomos de um sistema normativo para tratar do assunto, e que tal sistema estabelece procedimentos e protocolos que, além de eficazes em si, implicam a geração de uma normatividade legítima, posto que nascida do debate entre aqueles que detém interesse e conhecimento de causa para tanto. Trata-se, portanto, de gestionar junto à Anvisa e às entidades que são atores relevantes na regulação do setor, conforme previsão legal.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora “Ad hoc”



SENADO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Sociais - CAS  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 19/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Senador Waldemir Moka

RELATORA "Ad hoc" Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	<i>José</i>
Angela Portela (PT)	<i>Angela</i>
Humberto Costa (PT)	
Wellington Dias (PT)	
João Durval (PDT)	
Rodrigo Rollemberg (PSB)	
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	<i>Grazziotin</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	<i>Waldemir Moka</i>
Roberto Requião (PMDB)	
Casildo Maldaner (PMDB)	<i>Casildo</i>
Vital do Rêgo (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	
Ana Amélia (PP)	<i>Ana Amélia</i> Relatora "Ad hoc"
Paulo Davim (PV)	<i>Paulo Davim</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	
Lúcia Vânia (PSDB)	
José Agripino (DEM)	
Jayme Campos (DEM)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	
Eduardo Amorim (PSC)	
Vicentinho Alves (PR)	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO N° 335, DE 2012

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X	X			1- EDUARDO SUPlicy (PT)						
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicy (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB) <i>Presidente</i>					1- SÉRGIO SOUZA	X					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	X					
JOSÉ AGRIPIINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO						

TOTAL: 11 SIM: — NÃO: 10 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 19 / 06 / 2013.  
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 PLS N° 335 DE 2012

Fs. 12

Senador WALDEMIRO MOKA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 139/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 19 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes*, de autoria do Senador Tomás Correia.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS N° 335 DE 2012

Fls. 18